



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias,, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49)
3631-8025 - Email: saomiguel.criminal@tjsc.jus.br

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO Nº 5001343-
85.2026.8.24.0067/SC**

EXCIPIENTE: RAFAEL NICOLODI

EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por RAFAEL NICOLODI em relação ao processamento da Ação Penal n. 5001117-80.2026.8.24.0067, na qual foi denunciado por supostamente incorrer no art. 337-F do Código Penal.

Alegou o excipiente, em síntese, que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, sob o argumento de que parte dos recursos seria de origem federal, repassada pela União para a execução de programas e serviços de saúde, trazendo consultas públicas nos portais de transparência dos Municípios.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito, sustentando, em síntese, que os recursos, ainda que de origem federal, teriam sido incorporados ao patrimônio dos Municípios, estando a fiscalização a cargo do TCE.

É o relato.

Decide-se.

Conforme se extrai da tabela redigida pelo GAECO, assim como daquela apresentada pela parte excipiente, os pagamentos efetuados foram realizados com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde dos respectivos

Municípios, havendo, ademais, indicação de que seriam de verbas oriundas de repasse do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde/União) aos Municípios, o que evidencia a origem federal dos valores empregados nos contratos.

Nesse viés, cabe consignar os termos do art. 33 da Lei nº 8.080/1990:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

[...]

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Como se vê, em que pese a alocação dos recursos do SUS aos Estados e Municípios, o §4º do dispositivo é claro ao atribuir ao Ministério da Saúde, órgão da administração federal, a responsabilidade por aplicar medidas legais em caso de irregularidades na aplicação dos recursos. Isso demonstra que, mesmo após o repasse, a União mantém interesse direto e ativo na fiscalização e controle da destinação dos valores.

Nessa mesma linha, a Portaria n. 3.992/2017 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, prevê:

Art. 1147. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á, para o Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Gestão, que deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Com efeito, o Relatório Anual de Gestão (RAG) é um dos instrumentos de planejamento do SUS. É por meio deste documento que são demonstrados os resultados alcançados na atenção integral à saúde, verificando-se a efetividade e eficiência na sua execução. Além de subsidiar as atividades de

controle e auditoria, também se constitui como uma importante referência para o exercício do controle e participação social na gestão do SUS¹.

Nesse contexto, não há que se falar que a verba repassada ao Fundo Municipal perde o caráter nacional, tendo em conta que a transferência dos recursos ocorre por meio do modelo "fundo a fundo", ou seja, os valores são repassados do Fundo Nacional de Saúde diretamente para o Fundo Municipal de Saúde.

Nessa dinâmica, os recursos transferidos permanecem vinculados à finalidade específica de custear ações e serviços de saúde, sendo vedada sua utilização para outros fins. Trata-se de verba com destinação legalmente determinada, devendo ser registrada e gerida em conta específica, distinta das demais receitas ordinárias do município, de modo a não retirar o interesse da União na sua fiscalização.

A propósito, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, mesmo nas hipóteses de transferência "fundo a fundo", subsiste o interesse da União na correta aplicação dos recursos, o que atrai a competência da Justiça Federal. Destacam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANÁFORA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. CONEXÃO PROBATÓRIA. OPERAÇÃO FAVORITO. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.

1. A controvérsia versa sobre medidas cautelares deferidas em investigação de supostos crimes de fraude à licitação (art. 337-F do Código Penal), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), no âmbito da Operação Anáfora, envolvendo contrato do Município de Duque de Caxias/RJ com a RENACOOOP.

2. Compete à Justiça Federal conhecer dos fatos quando as verbas do Sistema Único de Saúde, ainda que transferidas "fundo a fundo" a municípios, permanecem sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. Incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. A competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar a

aplicação de recursos públicos decorre diretamente das Constituições Federal e Estaduais e não pode ser afastada por simples cláusula contratual.

4. Não há conexão probatória com a Operação Favorito a justificar deslocamento para a 5ª Vara Federal Criminal. Os núcleos fáticos e os entes federativos são distintos, não incidindo o art. 76 do Código de Processo Penal.

5. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas (CC n. 185.511/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 2/5/2023).

6. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a inexistência de conexão, a alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. As medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados foram motivadas com indicação concreta de necessidade e de indícios de autoria e materialidade, apoiadas em Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs, Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União e pela Procuradoria-Geral do Município, além das provas compartilhadas relacionadas à denominada Operação Favorito, que indicam a existência de suposta organização criminosa que atuaria em fraudes e direcionamento de licitações na área da saúde do município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, beneficiando a cooperativa RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO (RENACOOOP). A fundamentação é específica e idônea, afastando nulidade.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 175.946/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANÁFORA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO INSTAURADO ANTES QUE A AUTORIDADE POLICIAL SOUBESSE DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SUPERVISÃO JUDICIAL POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS. INADEQUAÇÃO DO WRIT PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A controvérsia versa sobre medidas cautelares deferidas em investigação de supostos crimes de fraude à licitação (art. 337-F do Código Penal), organização criminosa (art.

2º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), no âmbito da Operação Anáfora, envolvendo contrato do Município de Duque de Caxias/RJ com a RENACOOOP.

2. Afastada nulidade por falta de autorização prévia do Tribunal para instauração do inquérito policial, pois não demonstrado que, no momento da instauração (27/1/2022), a autoridade policial já soubesse do envolvimento do paciente - à época prefeito - nos fatos apurados.

3. Ainda que assim não fosse, a investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito" (AgRg no HC n. 966.772/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2025, DJEN 20/3/2025) e a ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado (HC n. 407.047/PB, rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, j. 14/3/2023, DJe 22/3/2023).

4. Compete à Justiça Federal conhecer dos fatos quando as verbas do Sistema Único de Saúde, ainda que transferidas "fundo a fundo" a municípios, permanecem sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. Incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. A competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação de recursos públicos decorre diretamente das Constituições Federal e Estaduais e não pode ser afastada por simples cláusula contratual.

6. Não demonstrada ilegalidade na decisão que deferiu a medida de busca e apreensão. Ausente cópia da decisão judicial que deferiu a medida, inviabilizado o controle em sede de habeas corpus, que exige prova pré-constituída. De todo modo, o acórdão de origem assentou a existência de indícios mínimos, de modo que para rever tal posicionamento, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, circunstancia inviável na via estreita do writ.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 175.979/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. CRIMES LICITATÓRIOS.
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DAS
CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.
JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ATESTAM A
EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO FAEC.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NÃO
ADMITIDO NO HABEAS CORPUS. REFORMA DO

ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, **"a Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal."** (STF, RE 696.533 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 26/09/2016). **Precedentes.**

2. Se ambos os Juízos de Primeira Instância, tanto estadual como federal, mais próximos à realidade dos fatos, atestam que o caso em apreço envolve o desvio de recursos federais transferidos aos Fundos de Saúde dos Estados, sob a forma de blocos de investimento, e sujeitos à fiscalização da União, é inviável acolher a tese segundo a qual as verbas da receita do Hospital das Clínicas são inteira e exclusivamente provenientes do erário estatal.

3. Ressalte-se que a discussão quanto à origem do montante desviado demanda claro revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência esta que não é admitida na via estreita de um writ, tal como realizado pelo Tribunal de origem/suscitado.

4. A propósito, "o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse **fundo a fundo** ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ." (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 170.558/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214433 - SP (2025/0236738-4) EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE À LICITAÇÃO. **INDÍCIOS CONCRETOS DO EMPREGO DE VERBAS ORIUNDAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.** PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar

a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, o suscitante. (CC n. 214.433, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 08/07/2025.)

Do Supremo Tribunal Federal:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento desta SUPREMA CORTE é no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde” (ARE 999.247, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/8/2017). 2. Quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, esta CORTE entende que, em razão da teoria do juízo aparente, podem ser considerados válidos os atos praticados por juízo incompetente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 1454250 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS CONTRA MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIMES DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93). VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRAÍDA PELA MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO DOLO ESPECÍFICO DO PACIENTE DE LESAR OS COFRES PÚBLICOS E OBTER VANTAGEM ILÍCITA. EXAME DA REGULARIDADE, OU NÃO, DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSOS

DESPROVIDOS. 1. A Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal. Precedentes: (RE 464.621/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21/11/2008; RE 605.609-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/02/2011; HC 81.994, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/09/2012.). 2. O elemento definidor da competência do órgão judiciário, em se tratando de questão envolvendo suposta apropriação ou aplicação irregular de verbas públicas federais repassadas a Estados e Municípios, está no interesse lesado em decorrência da pretensa conduta criminosa. 3. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais e fiscalizada pela União, é suficiente para afirmar a existência de interesse desta e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Precedentes: RHC 98.564 Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 6/11/2009; HC 80.867, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJe de 12/04/2002; ACO 1.109/SP, Red. p/ acórdão, Min. Luiz Fux, DJe de 7/3/2012. 4. A verba federal repassada ao Município não se incorporou definitivamente ao patrimônio da municipalidade, tendo em vista que o Contrato de Repasse não conferiu autonomia ao ente municipal para administrá-la de forma discricionária; mas, ao revés, previu, expressamente, a necessidade de prestação de contas à União. [...]

(RE 696533 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016)

Ainda, colaciona-se recente precedente da 4ª Seção da Justiça Federal da 4ª Região:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. DENÚNCIA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. I. CASO EM EXAME:1. Denúncia oferecida contra oito acusados, divididos em núcleo político e núcleo empresarial, pela prática de crimes como organização criminosa, crimes licitatórios, crimes de responsabilidade de prefeitos, falsidade ideológica e corrupção, em razão de suposto esquema de desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bagé/RS, por meio de contratações irregulares de OSCIPs. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. Há diversas questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para julgar o caso; (ii) a validade dos atos praticados pelo Ministério

Público Estadual; (iii) a tipicidade das condutas imputadas, incluindo a continuidade normativo-típica e a imputação simultânea de crimes; (iv) a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal; (v) a validade do suporte probatório, incluindo provas compartilhadas, colaboração premiada e prints de WhatsApp; (vi) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para alguns fatos; e (vii) a necessidade de sigilo de justiça e o deferimento de diligências. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi rejeitada, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores evoluiu para reconhecer o interesse da União na fiscalização de verbas transferidas Fundo a Fundo aos Municípios na área da saúde, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, c/c art. 29, X, da CF/1988 e a Súmula 702 do STF. [...] (TRF4, APN 5027640-35.2023.4.04.0000, 4ª Seção, Relatora ANA PAULA DE BORTOLI, julgado em 17/11/2025)

Dessa forma, considerando que parte dos valores movimentados no contexto dos fatos narrados – relacionados a pagamentos efetuados com verba vinculada ao Fundo Municipal de Saúde dos Entes Municipais, com indicação de repasse do SUS/União, reconhece-se a existência de interesse direto da União na apuração e destinação/aplicação desses recursos, razão pela qual a competência para processar e julgar a presente ação penal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, em caso bastante semelhante, decidiu recentemente a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93 - ATUAL ART. 337-F DO CP). DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALMEJADA A REFORMA DO DECISUM E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. RECURSOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DOS EMPENHOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APONTADO COMO FRAUDADO, QUE POSSUÍAM ORIGEM FEDERAL (SUS). MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO, AINDA QUE O MONTANTE JÁ ESTIVESSE INCORPORADO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO

FEITO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. [...]
1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME A REDAÇÃO DO ART. 71, VI, DETERMINA QUE O REPASSE DE QUALQUER RECURSO DA UNIÃO A ESTADO, AO DISTRITO FEDERAL OU A MUNICÍPIO SUJEITA-SE À FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.2. AS VERBAS TRANSFERIDAS PELO SUS AOS FUNDOS DOS ENTES FEDERADOS, EMBORA INCORPORADAS AOS RESPECTIVOS FUNDOS, NÃO DEIXAM DE SER FEDERAIS, POIS, CONFORME AFRIMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TCU DECORRE DA NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS REPASSADOS FUNDO A FUNDO PELO FNS PARA ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA DECISÃO-TCU N. 506/1997-PLENÁRIO-ATA 31/97, DE MODO QUE OS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO SUS, AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CONSTITUEM RECURSOS FEDERAIS E, DESSA FORMA, ESTÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO TCU AS AÇÕES E OS SERVIÇOS DE SAÚDE PAGOS À CONTA DESSES RECURSOS, QUER SEJAM OS MESMOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO MEDIANTE CONVÊNIO, QUER SEJAM REPASSADOS COM BASE EM OUTRO INSTRUMENTO OU ATO LEGAL, COMO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA FUNDO A FUNDO. [...] (RHC N. 142.308/DF, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/4/2021, DJE DE 15/4/2021.) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RSE 5001240-49.2025.8.24.0088, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, julgado em 24/02/2026)

Ante o exposto, acolhe-se a exceção de incompetência apresentada para, com fundamento no art. 109, inciso IV, do Constituição Federal, **DECLINAR A COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Federal.

Intimem-se.

Rementam-se os presentes e todos os autos relacionados.


Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO LUIZ CRISTOFOLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093546594v20** e do código CRC **590d112a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO LUIZ CRISTOFOLI

Data e Hora: 24/04/2026, às 17:46:22

1. <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/instrumentos-de-planejamento/rag> 

5001343-85.2026.8.24.0067

310093546594 .V20